



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO MARTINS MACHADO - REPUBLICANOS/DF - GAB. 10



PARECER Nº

, DE 2021

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei n. 250, de 2019, que "Altera a Lei Distrital n. 6.185, de 18 de julho de 2018, que 'Proíbe a comercialização e o uso de cerol ou de qualquer outro material cortante em linhas de pipas, papagaios ou pandorgas no Distrito Federal e dá outras providências".

Autor: Deputado DANIEL DONIZET

Relator: Deputado MARTINS MACHADO

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça, quanto aos aspectos de admissibilidade, o Projeto de Lei n. 250/2019, de iniciativa do nobre deputado Daniel Donizet, que "Altera a Lei Distrital n. 6.185, de 18 de julho de 2018, que 'Proíbe a comercialização e o uso de cerol ou de qualquer outro material cortante em linhas de pipas, papagaios ou pandorgas no Distrito Federal e dá outras providências'.

O art. 1º estabelece que "*O caput e o § 1º do art. 1º da Lei nº 6.185, de 18 de julho de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:*

"Art. 1º É proibida a comercialização de cerol e o seu uso em linhas de pipas, papagaios ou pandorgas no Distrito Federal, salvo nas áreas específicas que o Poder Público estabelecer para tal finalidade.

§ 1º Entende-se por cerol a mistura de cola com vidro moído ou limalha de ferro utilizada nas linhas de pipas, papagaios ou pandorgas, a fim de torna-las instrumento cortante."

O art. 2º dispõe que "A Lei nº 6.185 de 18 de julho de 2018, fica acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 1º

.....

§ 3º as áreas para a prática da atividade de empinar pipas, seja de maneira esportiva ou recreativa, devem ser amplas, sinalizadas, garantir a segurança da rede elétrica, veículos e transeuntes, bem como distribuídas conforme a distância e a demanda que proporcionem lazer à população."

O art. 3º prevê que "Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".

O art. 4º estabelece que "Revogam-se as disposições ao contrário".

Na justificação, o autor afirma que "A Lei Distrital nº 6.185, de 18 de julho de 2018, proíbe a comercialização e o uso de cerol ou de qualquer outro material cortante em linhas de pipas, papagaios ou pandorgas no Distrito Federal. O presente projeto, ao passo que exclui da Lei em vigor a criminalização da atividade, garante que a mesma ocorra de maneira segura, em locais próprios, bem como a conscientização sobre práticas seguras".

Acrescenta ainda, outros argumentos que julga favoráveis à proposição.

A proposição foi distribuída para a análise de mérito pela Comissão de Segurança, tendo sido aprovada sem emendas.

Encaminhada a proposição para esta Comissão de Constituição e Justiça e aberto o prazo regimental, não houve apresentação de emendas.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme disposto nos artigos 63, I e § 1º, e 210, *caput*, do Regimento Interno, incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça proferir parecer acerca da admissibilidade das proposições em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo quanto aos três primeiros aspectos.

Analisando a proposição sob os aspectos acima elencados, verifica-se que há amparo no art. 32, § 1º, c/c art. 30, I, da Constituição Federal, que determinam a competência do Distrito Federal para legislar sobre assuntos de interesse social.

Assim, tendo a finalidade de excluir da Lei em vigor a criminalização da atividade, garantindo que a mesma ocorra de maneira segura, em locais próprios, bem como a conscientização sobre práticas seguras e, por não haver vício de iniciativa, a proposição não viola dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Distrito Federal e do Regimento Interno desta Casa de Leis, bem como não apresenta óbice de natureza regimental ou de redação e técnica legislativa para sua aprovação.

Pelo exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, votamos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei n. 250/2019.

Sala das Sessões, em

DEPUTADO MARTINS MACHADO
Relator



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS MARTINS MACHADO - Matr. 00155, Deputado(a) Distrital**, em 19/02/2021, às 14:28, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0337681** Código CRC: **69A08644**.

00001-00003394/2021-62

0337681v2